



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 13 de fevereiro de 2.020.

### Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 08/2020.**

Senhor Licitante

Informamos que após as alegações, solicita a empresa, a procedência das razões impugnadas, tal qual a devida reformulação do instrumento convocatório, licitado através do Pregão Presencial nº 08/2020 (**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S10, PARA UTILIZAÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**).

Verificando as solicitações formuladas e, respaldado pela legislação vigente, temos a responder o que segue:

**1º- QUANTO À NÃO EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)**

Preliminarmente, foi apresentado uma **justificativa pela própria Impugnante** quanto a não utilização da exclusividade desta Administração em realizar o certame com tratamento Exclusivo às MEs e EPPs, visto o valor estimado para a presente licitação ser superior aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previstos na LC nº 123/06, através do artigo 48, inciso I.

Desta forma, não vislumbra motivo para entrar no mérito da questão.

Ocorre que dentro do mesmo tópico, a impugnante traz em suas razões, a alegação de que, apesar da não exclusividade, é obrigação desta Prefeitura reservar do objeto licitado, o percentual destinado àquelas empresas. De 25% (vinte e cinco por cento).

Seu embasamento principal decorre no *caput* do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, qual afirma que *ipsis litteris* DEVERÁ SER CONCEDIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Outrossim, apresentou a margem porcentual sobre o inciso III do artigo 48 da mesma Lei, que traz à Administração Pública os benefícios ante as empresas limitadas que possuem supostamente recursos superiores àquelas de “menor expressão econômica”, ou seja, às MEs e EPPs.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ao analisar o conjunto exposto pela Impugnante, verificou que em nenhum momento a mesma mencionou o artigo que traz as exceções aos artigos 47 e 48.

O artigo 49 da Lei 123/2006, traz as razões de não aplicabilidade das condições trazidas até o momento pela empresa SAVE, e não menos importante, deverá ser levado em consideração, uma vez que faz parte do texto legal.

O inciso II daquele artigo apresenta que não será aplicado o tratamento diferenciado se:

**II - não houver um MÍNIMO de 3 (três) FORNECEDORES COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo nosso)**

Nota-se nos documentos juntados aos autos que, dentre as cotações realizadas para embasar o preço médio, apenas uma está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, e se não bastasse, as demais que compõem a estimativa, duas (LTDA) se encontram regionalmente no município de Birigui, enquanto a última (S/A) sempre participa das licitações desta Administração.

Vale a ressalva que, nos últimos exercícios, não houve participação de fornecedoras de combustível de empresas MEs e EPPs, em principal daquelas situadas na região que não demonstram interesse em licitar com o presente órgão.

Como mesmo afirmado por Vossa Ilustre empresa, a concessão de benefício diferenciado a tais empresas, reduziria a quantidade de licitantes participantes indo a afronta ao princípio da competitividade, e, valemo-nos do presente para ressalvar que ao manter o modo NÃO DIFERENCIADO, qualquer empresa do ramo de atividade compatível ao objeto licitado poderá participar, resguardando o direito de preferência concedido com base na lei às pequenas empresas.

Por fim, considerando que dentre os orçamentos realizados para embasar a estimativa, não verificou o mínimo estabelecido em lei de empresas enquadradas como ME e EPP, e em analogia as últimas licitações onde não houve participações de empresas regionais assim enquadradas, o Pregoeiro embasado na excludente prevista no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se pela inalteração do Edital.

### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!**

Após a análise do exposto nas razões impugnadas, decide pela manutenção do texto convocatório.



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

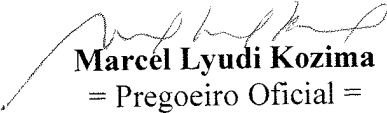
**INDEFERIDO.**

Fica devidamente recebido, portanto, o pedido de Impugnação e, porém

Resta **MANTIDO** o instrumento convocatório tal qual a data abertura do certame (18/02/2020, às 08 horas, na Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui, situada na Rua Santos Dumont, nº 28, Centro, CEP: 16.200-095, Birigui – SP).

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

  
**Marcel Lyudi Kozima**  
= Pregoeiro Oficial =



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
DE BIRIGUI- SP.**

EDITAL N.º 14/2020

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2020

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S10, PARA UTILIZAÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II

SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 13.462.206.0001-85, possuidora da inscrição estadual 28.407.408-0 com sede na Avenida Sólon Padilha, 731 CEP 79.108.610 no município de Campo Grande-MS por intermédio do seu representante legal vem, tempestivamente, com o devido acatamento, à presença de Vossa, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2020**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme § 2º do art. 41 da lei n.º 8.666/93:

**Art. 41 . (omissis) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que**



anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)**

Tal regra é utilizada para as contagens de prazo reverso, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (§ 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão).

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa. 1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, **uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.**” (grifo nosso)

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:



Sexta Feira	Segunda Feira	Terça Feira
14/02/2020	17/02/2020	18/02/2020
02 dias anterior a data da abertura das propostas	<del>01 dia anterior a data da abertura das propostas</del>	<del>Dia da abertura das propostas</del>
Data Limite para a impugnação	Não pode protocolar pedido de impugnação	Início da Contagem

## II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina os Decretos 3.555/2000 art. 12 §1º e 5.450/2005 art. 18 § 1º:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. “ § 1º Caberá ao pregoeiro **decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1o **Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”**

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo 24 horas após o recebimento da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.



## I- DOS FATOS

Está prevista para o dia 18/02/2020 a abertura do Pregão Presencial n.º 08/2020, para o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S10, PARA UTILIZAÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II

Em detida análise ao edital contactou-se irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

### PONTO 01 –

#### QUANTO À NÃO EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

O tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é assegurado por Lei, e visa proporcionar um mercado mais justos para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência na atividade comercial. Algumas especificações estão explanadas abaixo:

Decreto Federal 8.538 de 06 de outubro de 2015:

“Art. 6º - OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)”. (Grifos nossos)

Então, se o item ou lote de valor acima de R\$ 80.000,00 envolver a aquisição de objeto divisível, a rigor é necessário reservar cota de até 25% para a disputa reservada para ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (BRASIL, 2006).

O RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES do TCE-SP através do *Processo 6070.989.14-0* deu seu parecer conforme abaixo



SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO: “(...) Por conta desse contexto, também aqui disposição da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 – a exemplo do decidido nos TC-005334-989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.(...)”.

*Examinando os termos da presente representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições do ato convocatório que estariam a contrariar a norma de regência e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, de que são exemplos as decisões proferidas nos processos nºs 2513.989.14-5 e 3481.989.14-3 (apreciados pelo E. Plenário em Sessões do dia 02/07/2014 e 20/08/2014, respectivamente):*

Lembramos que o artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, assim dispõe

Art. 47 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ SER CONCEDIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ”.

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, ENQUANTO NÃO SOBREVIER legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão MAIS FAVORÁVEL à microempresa e empresa de pequeno porte, APLICA-SE A LEGISLAÇÃO FEDERAL. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ”.

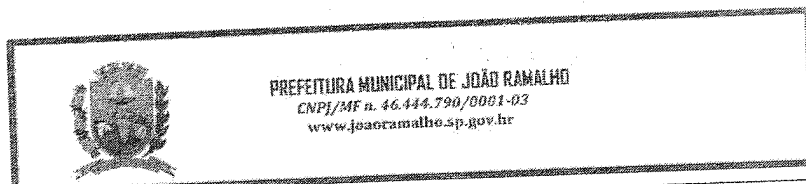




É sabido que mais licitantes são sempre melhores do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as ME e EPP's em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que ao sancionar a Lei, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Com base nos argumentos supracitados, vários municípios já realizam licitações exclusivas para microempresa e empresa de pequeno porte, dentre eles o Município de João Ramalho – SP através do edital **PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2020 – PROCESSO n.º 01/2020**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO  
CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03  
www.joaoramalho.sp.gov.br

## **A N E X O I - TERMO DE REFERÊNCIA**

**1 - OBJETO** : Registro de Preços de óleo diesel comum e óleo diesel S10, visando futuras aquisições pela Prefeitura Municipal de João Ramalho

**2 - DA DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO MÉDIO**

ITEM	QTDE.	UNID.	DESCRIÇÃO	Valor Unid/Média
1.	93.750	Litro	Óleo Diesel Comum	3,42
2.	31.250	Litro	Óleo Diesel Comum - Cota	3,42
3.	41.250	Litro	Óleo Diesel S10	3,59
4.	13.750	Litro	Óleo Diesel S10 - Cota	3,59

Na esfera estadual temos a Polícia Militar do estado de São Paulo que através do PREGÃO ELETRÔNICO N° CMM-195/0006/19 também adotou a reserva de cotas. Vejamos:



5.4.2. O valor de redução mínima entre os lances será de: **Item 1 - Participação Ampla: R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), **Item 2 - Participação ME/ EPP/ COOP: R\$ 3.000,00** (três mil reais), **Item 3 - Participação Ampla: R\$ 3.000,00** (três mil reais), **Item 4 - Participação ME/ EPP/ COOP: R\$ 800,00** (oitocentos reais), **Item 5 - Participação Ampla: R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), **Item 6 - Participação ME/ EPP/ COOP: R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) e incidirá sobre o valor total do item.

5.4.3. A etapa de lances terá a duração de 15 (quinze) minutos.

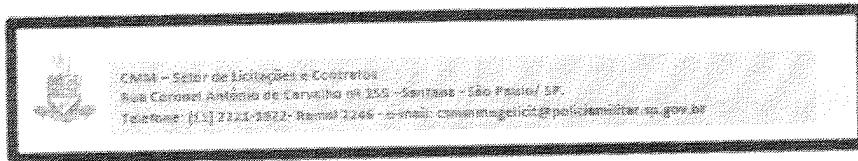
5.4.3.1. A duração da etapa de lances será prorrogada automaticamente pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance admissível ofertado nos últimos 03 (três) minutos do período de que trata o item 5.4.3 ou nos sucessivos períodos de prorrogação automática.

5.4.3.2. Não havendo novos lances ofertados nas condições estabelecidas no item 5.4.3.1, a duração da prorrogação encerrar-se-á, automaticamente, quando atingido o terceiro minuto contado a partir do registro no sistema do último lance que ensejar prorrogação.

5.4.4. No decorrer da etapa de lances, as licitantes serão informadas pelo sistema eletrônico:

5.4.4.1. dos lances admitidos e dos inválidos, horários de seus registros no sistema e respectivos valores;

5.4.4.2. do tempo restante para o encerramento da etapa de lances.



## 1. OBJETO

1.1. Descrição. A presente licitação tem por objeto a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel) para o posto de combustíveis do CMM, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.

1.2. Cotas para ME/EPP/COOPERATIVAS. Em cumprimento ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a adjudicação dos itens 1, 2 e 3 (gasolina, etanol e diesel) será dividida em cota principal e cota reservada à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que preencham as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, em 20% (vinte por cento) do objeto.

1.2.1. As cotas principal e reservada serão licitadas pela Unidade Compradora de forma simultânea e independente.

1.2.2. Se a disputa relativa à cota reservada resultar deserta, a Unidade Compradora submeterá o mesmo item de contratação à participação ampla, em outra sessão pública, antes de recorrer à contratação direta prevista no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.2.3. Se a mesma licitante vencer a cota principal e a cota reservada, o pregoeiro negociará com a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, antes de concluir a fase de aceitabilidade dos preços da segunda negociação, para que a contratação de ambas as cotas ocorra pelo valor menor.

## 2. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Participantes. Poderão participar do certame todos os interessados em contratar com a Administração Estadual que estejam registrados no CAUFESP, que atuem em atividade



ANEXO I

TERRAÇO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO E QUANTIDADE:

Item	Material	CÓDIGO BEC	Unidade de Medida BEC	Quantidade (Unidade de Fornecimento)
01	Combustível Gasolina Comum (c), <u>autônomo</u> , de acordo com a Portaria ANP	1429310	Litro	64.000
02	Combustível Gasolina Comum (c), <u>autônomo</u> , de acordo com a Portaria ANP	1429320	Litro	16.000
03	Combustível, Alcool Etílico hidratado 96%, <u>Comum</u> , de acordo com a Portaria ANP	1429345	Litro	24.000
04	Combustível, Alcool Etílico hidratado 96%, <u>Comum</u> , de acordo com a Portaria ANP	1429345	Litro	6.000
05	Combustível Óleo Diesel, Bq 10, Uso Rodoviário	3336672	Litro	32.000
06	Combustível Óleo Diesel, Bq 10, Uso Rodoviário	3336672	Litro	8.000

2. PRAZO DE ENTREGA:

A entrega dos bens será realizada de forma imediata, sendo que a primeira entrega será realizada em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de emissão da nota de empenho.

Este documento é de uso exclusivo do Município de Siderópolis, Santa Catarina. Qualquer reprodução ou utilização não autorizada é proibida. Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros.

Portanto, apresenta-se a imposição do Decreto Federal e Leis Complementares para garantir que TODO processo licitatório nas condições supracitadas, realizado pelo Município de Siderópolis, seja exclusivo a estas classes de empresas (ME e EPP). III – DO PEDIDO: Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

A) A COTA DE ATÉ 25% PARA A DISPUTA RESERVADA PARA ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) Nº 123/2006

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial Nº 08/2020, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.



Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas). Termos em que, Pede Deferimento.

Pede e espera deferimento.

Campo Grande 12 de Fevereiro de 2020.

---

**SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.**  
**CNPJ 13.462.206/0001-85**  
**LUIS GABRIEL CHAVES DE SOUZA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**CPF: 447.775.928-20**  
**RG: 49.994.066-0 SSP/SP**